



LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional	SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ Subprocurador-Geral Judicial	HUMBERTO PIMENTEL Subprocurador-Geral Recursal
EDUARDO TAVARES MENDES Corregedor-Geral do Ministério Público	MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA Ouvidor do Ministério Público	

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Vicente Felix Correia Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala Silvana de Almeida Abreu Maria de Fátima de Carvalho Albuquerque Vilela	Walber José Valente de Lima Eduardo Tavares Mendes Maurício André Barros Pitta Helder de Arthur Jucá Filho Luiz José Gomes Vasconcelos Humberto Pimentel Luciano Romero da Matta Monteiro	Lean Antônio Ferreira de Araújo Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos Sandra Malta Prata Lima Péricles Gama de Lima Filho

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Eduardo Tavares Mendes Maurício André Barros Pitta	Lean Antônio Ferreira de Araújo Isaac Sandes Dias Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos	Valter José de Omena Acioly Helder de Arthur Jucá Filho

Procuradoria-Geral de Justiça

Atos

ATO DE VACÂNCIA Nº 02/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 9º, da Lei Complementar nº 15/1996, e
CONSIDERANDO o contido no Proc GED n. 20.08.1329.0000473/2026-52, principiado por requerimento do servidor Thiago Pachêco Andrade Pereira;
CONSIDERANDO o teor do art. 40, VIII, da Lei nº 5.247/91;
CONSIDERANDO a nomeação do servidor Thiago Pachêco Andrade Pereira para outro cargo inacumulável;
CONSIDERANDO que a declaração de vacância do cargo público resulta no afastamento, sem remuneração, durante o período do estágio probatório do novo cargo que passou a ser exercido;
CONSIDERANDO o interesse do Ministério Público do Estado de Alagoas;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica declarada a vacância do cargo de Analista do Ministério Público – Administração de Banco de Dados, ocupado por Thiago Pachêco Andrade Pereira, pelo período previsto em lei.
Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 18 de agosto de 2026.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

ATO DE EXONERAÇÃO Nº 21/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996, e tendo em vista o contido no Proc. GED/MP nº 20.08.1365.0009585/2026-62, resolve exonerar, KENNEDY BARBOSA DE VASCONCELOS FILHO, do cargo de provimento em comissão, de Assistente de Procuradoria de Justiça, símbolo AS-4, do Quadro de Serviços



Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público.
Procuradoria-Geral de Justiça, em Maceió, 18 de agosto de 2026.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

ATO DE NOMEAÇÃO Nº 15/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996, e tendo em vista o contido no Proc. GED/MP nº 20.08.1365.0009585/2026-62, RESOLVE nomear KENNEDY BARBOSA DE VASCONCELOS FILHO, portador do CPF nº 076.566.574-36, para exercer o cargo de Chefe de Gabinete, Símbolo AS-1, do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público.

Procuradoria-Geral de Justiça, em Maceió, 18 de agosto de 2026.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU NO DIA 18 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 01.2025.00003948-0.

Interessado: CREAS DE PORTO CALVO-AL.

Assunto: Vias de fato.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2026.00008993-0.

Interessado: 2ª Promotoria de Penedo/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Tendo em vista que o destinatário destes autos é o Conselho Superior do Ministério Público, remetam-se à Secretaria do referido órgão.

Proc: 02.2026.00009077-0.

Interessado: Othoniel Pinheiro Neto.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, notadamente a expedição do Ofício SAJ n. 0469/2026/PROCG-GAB.PGJ.MPE/AL, determino o arquivamento do presente feito.

Proc: 02.2026.00010583-5.

Interessado: Promotoria de Justiça de São José da Laje.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas pelo Setor de Protocolo, às fls. 65/67, volvam os presentes ao interessado.

Proc: 02.2026.00010650-1.

Interessado: 13ª Vara Criminal da Capital - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 63ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2026.00010667-8.

Interessado: 24ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Junte-se ao processo SAJMP nº 02.2026.00010605-6. Após, archive-se.

Proc: 02.2026.00010668-9.

Interessado: 24ª Promotoria de Justiça da Capital.



Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Junte-se o Proc. SAJMP nº 09.2026.00001231-7.

Proc: 02.2026.00010701-1.

Interessado: CONSEA.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Proc:02.2026.00010704-4.

Interessado: 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da remessa de fls. 175/176, determino o arquivamento do feito.

Proc: 02.2026.00010705-5.

Interessado: Lucas Schitini de Souza.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça, com cópia para a Assessoria Militar.

Proc:02.2026.00010706-6.

Interessado: 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da remessa de fls. 390/391, determino o arquivamento do feito.

Proc: 02.2026.00010725-5.

Interessado: 6ª Vara Criminal da Capital - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À d. Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2026.00010740-0.

Interessado: 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À d. Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2026.00010741-1.

Interessado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S. A..

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À d. Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2026.00010752-2.

Interessado: 2º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À d. Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 05.2026.00001698-0.

Interessado: HOSPITAL DE OLHOS SANTA LUZIA LTDA.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00001754-5.

Interessado: ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00001769-0.

Interessado: E S INFORMATICA LTDA.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002423-5.



Interessado: THYSSEN SUDAMERICA NV.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002424-6.

Interessado: LUIZ HENRIQUE LEANDRO MARINHO.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002425-7.

Interessado: AGRARIA PATRIMONIAL EMPREENDIMENTO LTDA.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002427-9.

Interessado: JACQUELINE DANTAS DA CONCEICAO SIMAO.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002428-0.

Interessado: JOABE VIRGENS DA SILVA DE JESUS.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002429-0.

Interessado: PATRIKE JACKSON DANTAS DA CONCEIÇÃO.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002448-0.

Interessado: ANTONISETTE LIMA RIBEIRO.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002449-0.

Interessado: ANTONISETTE LIMA RIBEIRO.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002451-3.

Interessado: GAV INTERCAMBIADORA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES UNIPESSOAL LTDA.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002452-4.

Interessado: GAV2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002453-5.

Interessado: LOG MACEIO SPE LTDA.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002455-7.

Interessado: CONDOMÍNIO LOG MACEIÓ.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquite-se.



Proc: 05.2026.00002456-8.
Interessado: CONSÓRCIO LOG MACEIÓ.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002457-9.
Interessado: GLEYTON SANTOS SOUZA.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002487-9.
Interessado: VALE EMPREENDIMENTOS SPE OASIS BEACH LTDA.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002488-0.
Interessado: VALE EMPREENDIMENTOS SPE OASIS BEACH LTDA.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002507-8.
Interessado: GARDEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002508-9.
Interessado: ITAJACI MEIRI MARQUES MACHADO.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002518-9.
Interessado: GARDEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002519-0.
Interessado: BARRA GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002520-1.
Interessado: MATHEUS QUINTELLA BRANDÃO VILELA TORRES.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002521-2.
Interessado: SITIO CRUZ DAS ALMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002522-3.
Interessado: P.K.K. CALÇADOS LTDA.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002523-4.
Interessado: SILMARA MILENA TENÓRIO DOS SANTOS.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Ciente. Arquite-se.



Proc: 05.2026.00002538-9.

Interessado: VASCONCELOS COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E INVESTIMENTOS LTDA.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002556-7.

Interessado: COTIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A..

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002557-8.

Interessado: COTIA VITORIA SERVICOS E COMERCIO S.A..

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002571-2.

Interessado: COTIA VITORIA SERVICOS E COMERCIO S.A..

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002572-3.

Interessado: COTIA VITORIA SERVICOS E COMERCIO S.A..

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002573-4.

Interessado: COTIA VITORIA SERVICOS E COMERCIO S/A.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002574-5.

Interessado: COTIA VITORIA SERVICOS E COMERCIO S/A.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002575-6.

Interessado: COTIA VITORIA SERVICOS E COMERCIO S/A.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002576-7.

Interessado: COTIA TRADING.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002577-8.

Interessado: MRV PRIME MACEIO I INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002578-9.

Interessado: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002579-0.

Interessado: VALE EMPREENDIMENTOS SPE OASIS BEACH LTDA.

Assunto:Requerimento de providências.



Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002580-1.
Interessado: VALE EMPREENDIMENTOS SPE OASIS BEACH LTDA.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002679-9.
Interessado: ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPACOES SA.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002684-4.
Interessado: GALBA SOUZA ACCIOLY FILHO.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002685-5.
Interessado: CYCOSA MOTORS LTDA.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002686-6.
Interessado: WISH S.A..
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002687-7.
Interessado: HELIO ROCHA OLIVEIRA LTDA.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002688-8.
Interessado: IPIOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002700-0.
Interessado: ASSOCIAÇÃO SHOW DE BOLA.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002701-0.
Interessado: LC HOLDING SA.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002702-1.
Interessado: VALE EMPREENDIMENTOS SPE OASIS BEACH LTDA.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002704-3.
Interessado: SOLFI ENERGIA SOLAR TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 05.2026.00002705-4.
Interessado: W S EMPREENDIMENTOS LTDA..



Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Ciente. Arquive-se.

Proc: 05.2026.00002706-5.
Interessado: SOLFI ENERGIA SOLAR TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Ciente. Arquive-se.

Proc: 05.2026.00002707-6.
Interessado: S A USINA CORURIBE AÇUCAR E ALCOOL.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Ciente. Arquive-se.

GED: nº 20.08.1563.0000618/2026-96.
Interessado: NÚCLEO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: AO CETI para se manifestar.

GED: nº 20.08.1301.0000133/2026-49.
Interessado: CONTROLADORIA INTERNA.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Defiro. À Assessoria do GAB/PGJ para ciência. Em seguida, arquive-se.

GED: nº 20.08.1343.0000043/2025-09.
Interessado: COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À DRH para as providências cabíveis.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 18 de agosto de 2026.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Analista do Ministério Público

Portarias

PORTARIA PGJ nº 488, DE 14 DE AGOSTO DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. VICENTE JOSÉ CAVALCANTE PORCIÚNCULA, 25º Promotor de Justiça da Capital, para, com prejuízo de sua funções, integrar a Assessoria Técnica do Procurador-Geral de Justiça, até ulterior deliberação.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

*Republicado

PORTARIA PGJ nº 495, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE revogar a Portaria PGJ n. 316/2026.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça



PORTARIA PGJ nº 496, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJMP nº 02.2026.00009779-5, RESOLVE designar os membros do GAECO para funcionarem conjuntamente com a Promotoria de Justiça de Campo Alegre, no Proc. 0716286-70.2026.8.02.0001, bem como nos feitos judiciais decorrentes, em tramitação na supracitada Promotoria de Justiça.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 497, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJMP nº 02.2026.00010500-2, RESOLVE designar os membros do GAECO para funcionarem conjuntamente com a Promotoria de Justiça de Murici, no Proc. 0000105-68.2024.8.02.0045, bem como nos feitos judiciais decorrentes, em tramitação na supracitada Promotoria de Justiça.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 498, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP n. 02.2026.00000635-9, RESOLVE designar o Dr. JOÃO DE SÁ BOMFIM FILHO, 4º Promotor de Justiça de Palmeira dos Índios, para funcionar no Inquérito Civil nº 06.2025.00000319-1 e no Procedimento Administrativo nº 09.2024.00001595-0.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 499, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE revogar a Portaria PGJ n. 914/2024.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 500, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE revogar a Portaria PGJ n. 556/2025.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO



Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 501, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. GED/MP n. 20.08.1528.0000050/2026-49, RESOLVE designar os membros do Núcleo de Defesa do Meio Ambiente - NUMA, para funcionarem conjuntamente com a Promotoria de Traipu, nos Processos de nºs 0800018-63.2025.8.02.0039, 0800012-56.2025.8.02.0039, 0800008-82.2026.8.02.0039 e 0800009-67.2026.8.02.0039, bem como nos feitos judiciais decorrentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça

Plantão

PLANTÃO – CAPITAL - 2026		
MÊS	DIAS	PROMOTORES PLANTONISTAS
AGOSTO	22 e 23	Cível: 29ª PJC: Dra. Nísia Cunha Rios Cavalcanti
	22 e 23	Criminal: 52ª PJC: Dr. Roberto Salomão do Nascimento

*Republicado

PLANTÃO – INTERIOR - 2026			
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Atalaia Cajueiro Capela Marechal Deodoro Pilar Rio Largo Santa Luzia do Norte São Miguel dos Campos Viçosa	AGOSTO		
	Rio Largo	22 e 23	5ª PJ: Dr. Rodrigo Ferreira Lavor Rodrigues da Cruz
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Anadia Arapiraca Boca da Mata Campo Alegre Feira Grande Girau do Ponciano Igaci Limoeiro de Anadia Maribondo Palmeira dos Índios Quebrangulo Taquarana Traipu	AGOSTO		
	Palmeira dos Índios	22 e 23	3ª PJ: Dr. Lucas Mascarenhas de Cerqueira Menezes
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS



Água Branca Batalha Cacimbinhas Delmiro Gouveia Maravilha Major Izidoro Mata Grande Olho D'Água das Flores Pão de Açúcar Piranhas Santana do Ipanema São José da Tapera	AGOSTO		
	Delmiro Gouveia	22 e 23	2ª PJ: Dr. Paulo Victor Sousa Zacarias
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Coruripe Igreja Nova Junqueiro Penedo Piaçabuçu Porto Real do Colégio São Sebastião Teotônio Vilela	AGOSTO		
	Teotônio Vilela	22 e 23	Dr. Magno Alexandre Ferreira Moura
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Colônia Leopoldina Joaquim Gomes Maragogi Matriz de Camaragibe Murici Paripueira Passo de Camaragibe Porto Calvo São Luís do Quitunde São José da Laje União dos Palmares	AGOSTO		
	União dos Palmares	22 e 23	2ª PJ: Dra. Jheise de Fátima Lima da Gama

Subprocuradoria-Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA, DESPACHOU, NO DIA 18 DE AGOSTO DE 2026, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0009583/2026-19

Interessado: Dr. Péricles Gama de Lima Filho – Procurador de Justiça

Assunto: Requer concessão de folga compensatória.

Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: 20.08.1365.0009586/2026-35

Interessado: Andréia Cansanção de Siqueira – Analista desta PGJ

Assunto: Requer adiamento de férias.

Despacho: Defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0009582/2026-46

Interessado: Dra. Marluce Falcão de Oliveira – Promotora de Justiça

Assunto: Requer anotação em ficha funcional.

Despacho: Ciente, defiro a anotação. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.



se.

GED: 20.08.1365.0009579/2026-30

Interessado: Lavínia Maria Oliveira Nobre – Técnico desta PGJ

Assunto: Requer anotação em ficha funcional.

Despacho: Ciente, defiro a anotação. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0009576/2026-14

Interessado: Larissa Maria Mello de Almeida - Assistente desta PGJ

Assunto: Requer parcelamento de férias.

Despacho: Considerando as informações de fl. 08, defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0009578/2026-57

Interessado: Larissa Alves de Lira – Analista desta PGJ

Assunto: Requer anotação em ficha funcional.

Despacho: Ciente, defiro a anotação. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1290.0002142/2026-97

Interessado: Dra. Karla Padilha Rebelo Marques – Promotora de Justiça

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 02 e 09/2025, defiro o pedido à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, vão os autos às DPO/DCF para providência. Após, retornem os autos a este Gabinete.

GED: 20.08.1563.0000616/2026-53

Interessado: NGI.SI desta PGJ

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 02 e 09/2025, defiro o pedido à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, vão os autos às DPO/DCF para providência.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 18 de Agosto de 2025.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Portarias

PORTARIA SPGAI nº 694, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO- INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1563.0000616/2026-53, RESOLVE conceder em favor do PM JOSÉ CARLOS MARINHO FAUSTO, Agente de Inteligência da Assessoria Militar do Ministério Público de Alagoas, portador do CPF nº ***.757.934-**, matrícula nº 98667793, 1 e ½ (uma e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 624,34 (seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 67,02 (sessenta e sete reais e dois centavos), por diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com a Resolução CPJ n. 26/2025, perfazendo um total de R\$ 835,97 (oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Brasília - DF, no período de 27 a 28 de agosto, a serviço do NGI.SI para participação em seminário promovido pelo MPM, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.091.1011.5227 – Manutenção dos Serviços de Inteligência Ministério Público, PO:000752 – Manutenção do GAECO, Natureza de despesa: 339015 – Diária, pessoal militar. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA

SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL



PORTARIA SPGAI nº 695, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO- INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1563.0000616/2026-53, RESOLVE conceder em favor do PM ERIQUE CAVALCANTE MEDEIROS DA HORA, Agente de Inteligência da Assessoria Militar do Ministério Público de Alagoas, portador do CPF nº ***.131.284-**, matrícula nº 988667823, 1 e ½ (uma e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 624,34 (seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 67,02 (sessenta e sete reais e dois centavos), por diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com a Resolução CPJ n. 26/2025, perfazendo um total de R\$ 835,97 (oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Brasília - DF, no período de 27 a 28 de agosto, a serviço do NGL.SI para participação em seminário promovido pelo MPM, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.091.1011.5227 – Manutenção dos Serviços de Inteligência Ministério Público, PO:000752 – Manutenção do GAECO, Natureza de despesa: 339015 – Diária, pessoal militar. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 696, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1290.0002142/2026-97, RESOLVE conceder em favor da Dra. KARLA PADILHA REBELO MARQUES, Promotora de Justiça da 62ª PJC, ora Coordenadora do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial da Capital, de 3ª Entrância, portador do CPF nº ***.808.674-**, 3 e ½ (três e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 993,83 (novecentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 67,02 (sessenta e sete reais e dois centavos), por diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com a Resolução CPJ n. 26/2025, perfazendo um total de R\$ 3.243,83 (três mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Rio de Janeiro - RJ, no período de 15 a 17 de agosto de 2026, para participar do evento Segurança Pública em Perspectiva, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.1011.5228 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, PO: 000761 – Manutenção das Atividades do Órgão, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

Administrativo

Compras

AVISO DE COTAÇÃO Nº 28

Nos termos do Art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, divulga-se este aviso, a valer pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, onde a Administração manifesta seu interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados no objeto abaixo, conforme especificação do Termo de Referência anexado ao processo 20.08.1328.0000322/2026-70.

OBJETO: Aquisição de Monitor Profissional para Videowall

Para mais informações sobre a cotação e todas as especificações, favor entrar em contato pelo e-mail: compras@mpal.mp.br.

Maceió, 18 de Agosto de 2026.

DIOGO LESSA DOS SANTOS MELO
Setor de Compras



AVISO DE COTAÇÃO Nº 29

Nos termos do Art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, divulga-se este aviso, a valer pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, onde a Administração manifesta seu interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados no objeto abaixo, conforme especificação do Termo de Referência anexado ao processo 20.08.0287.0001137/2026-82.

OBJETO: Aquisição de Mobiliário.

Para mais informações sobre a cotação e todas as especificações, favor entrar em contato pelo e-mail: compras@mpal.mp.br.

Maceió, 18 de Agosto de 2026.

DIOGO LESSA DOS SANTOS MELO
Setor de Compras

Promotorias de Justiça

Portarias

**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
17ª Promotoria de Justiça da Capital – Fazenda Pública Estadual**

Procedimento Preparatório - Processo SAJ-MPAL nº 06.2026.00000335-1

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: Exposição de motivos acerca de possíveis ilegalidades na criação, composição, manutenção e funcionamento da denominada Guarda Judicial/Guarda de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – Convênio nº 025/2019

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O saudoso jurista Manoel Fonseca, que teve a subida honra de chefiar esta magnífica Instituição, ensinava que a primeira indagação que o membro do Ministério Público deve formular, no contato inicial com o feito, é se a causa submetida a exame enquadra-se à atribuição estabelecida em lei, visando a resguardar o princípio do promotor natural, hoje sedimentado pela jurisprudência do Pretório Excelso, como decorrência das mudanças de mentalidade resultantes do período histórico, timbrado pela supremacia dos direitos fundamentais, que fincam raízes na dignidade humana, fundamento da República federativa do Brasil.

O propósito do legislador constituinte originário por edificar um Estado Social e Democrático de Direito, fazendo ecoar as aspirações do povo, o grito das ruas, fez emergir Constituição compromissória e analítica, permeada por normas principiológicas explícitas e implícitas, com especial destaque ao princípio da segurança jurídica, incompatível com o estado de exceção.

No atual estágio da evolução do Direito, não há dúvidas sobre a qualificação dos princípios como normas, muito embora com menor densidade semântica, cuja incidência direta à resolução dos casos concretos não desperta dúvidas na compreensão massiva da comunidade jurídica nacional.

O legislador consciente das céleres mudanças sociais da pós-modernidade tem-se valido de normas de conteúdos indeterminados, frouxos e porosos, além de cláusulas gerais inseridas no universo dos microssistemas jurídicos, permitindo maior adaptação aos conflitos emergentes num mundo em constante mutação, que toma distância exponencial do positivismo do início do século transato.

Os artigos 127 e seguintes da Constituição traçam a arquitetura do Ministério Público brasileiro, nos diversos ramos,



instituindo princípios e prerrogativas fundamentais ao exercício da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos direitos fundamentais em ampla compreensão (individuais e sociais), do patrimônio público e social, dentre outros bens e interesses difusos e coletivos.

Sem garantias e prerrogativas concretas é impossível coibir e enfrentar, em nome da sociedade, o poder econômico e político, as furiosas oligarquias, além das mazelas entranhadas nos poderes constituídos e órgãos independentes, que ainda carregam vícios da cultura patrimonialista inerentes à formação do Brasil continental, cuja cidadania, ressalta José Murilo de Carvalho em obra clássica (In Cidadania no Brasil – o longo caminho, pp. 74 e segts, Ed. Civilização Brasileira, 2025), ainda em construção, partiu por caminho inverso ao trilhado pelos países europeus, a exemplo da Inglaterra. Não cabe desenvolver maiores considerações neste texto, com alusão a diversos autores.

Tais considerações prévias são essenciais à compreensão da questão tratada nesta exposição de motivos, que cuida de investigação de atos administrativos, com indícios de vícios graves, embora não concludentes, praticados no âmbito de poder constituído, o poder judiciário.

No caso vertente, o titular da 17ª Promotoria de Justiça da Capital não busca sindicatar avença firmada pelo atual Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, que não o era nos idos de 2019, quando o Convênio sob escrutínio fora firmado, nada obstante espalhar os efeitos durante vários exercícios financeiros, quiçá por irreflexão.

Por conseguinte, não se pode falar em conflito de atribuições; sujeita-se o feito ao quadro reservado ao agente ministerial de primeira instância, salvo juízo diverso do Procurador-Geral de Justiça, que tem a última palavra sobre a matéria, segundo a lei de regência da carreira ministerial.

Não se pode confundir o ato administrativo perpetrado em data pretérita com os efeitos no tempo, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em situação relacionada a contratações ilegais por anterior gestor municipal, hipótese que não se pode afirmar no limiar deste procedimento. Nessa sintonia, segue o entender do subscritor da justificação ora encaminhada a Vossa Excelência, colimando extirpar dúvidas de eventuais desavisados sobre a legislação em vigor, a partir da Constituição Estadual.

Dito isso, seguem os motivos de fato e de direito que impulsionam a investigação em curso, cujos esclarecimentos solicitados em fase antecedente, em notícia de fato, restaram sem resposta, razão de evoluir-se à etapa seguinte, por decurso de prazo, em atinência às Resoluções do CNMP.

Adverte-se que o promotor de Justiça no exercício do seu ofício deve agir com cautela e responsabilidade, mas não pode ser pusilânime no exercício do seu mister, pois os riscos são inerentes à profissão, por isso o plexo de garantias e prerrogativas constitucionais que lhe servem de broquel contra investidas de investigados formalmente. O Procurador-Geral de Justiça é o supremo guardião das prerrogativas dos membros do Ministério Público, assim sempre agiu Dilmar Lopes Camerino e o próprio signatário, quando do exercício da chefia institucional.

Submetem-se à apreciação de Vossa Excelência fatos e elementos normativos que, em exame preliminar, recomendam aprofundada apuração acerca da legalidade da criação, composição, financiamento e funcionamento da denominada Guarda Judiciária, Guarda Judicial ou Guarda de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, estruturada a partir do Convênio nº 025/2019, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e o Estado de Alagoas.

A questão ultrapassa a mera conveniência administrativa ou a indiscutível necessidade de proteção das instalações, magistrados, servidores e usuários do Poder Judiciário. O ponto juridicamente relevante consiste em verificar se um instrumento convencional poderia constituir fundamento suficiente para criar e manter, por vários anos, estrutura permanente composta por aproximadamente duas centenas de militares estaduais da reserva, remunerados e incumbidos de atividades típicas de segurança institucional e de polícia administrativa no interior do Poder Judiciário.

I – DO REGIME CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO

A Constituição Federal assegura autonomia administrativa ao Poder Judiciário e atribui aos tribunais competência para organizar suas secretarias e serviços auxiliares. Entretanto, a mesma Constituição estabelece que os cargos necessários à administração da Justiça são providos mediante concurso público, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente admitidas.

O art. 96, I, alíneas “b” e “e”, da Constituição dispõe que compete privativamente aos tribunais organizar suas secretarias e serviços auxiliares e prover, mediante concurso público, os cargos necessários à administração da Justiça, excetuados os cargos de confiança definidos em lei.

De modo ainda mais abrangente, o art. 37, caput, da Constituição submete todos os Poderes aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, enquanto o inciso II estabelece como regra a aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo ou emprego público. O inciso IX, por sua vez, somente admite contratação



temporária nos casos definidos em lei e para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Portanto, autonomia administrativa não equivale a poder ilimitado para criar, mediante ato infralegal ou convenial, novas estruturas permanentes de pessoal.

É indispensável distinguir duas situações: uma coisa é o Tribunal organizar, no exercício de sua autonomia constitucional, seu sistema de segurança institucional; outra, substancialmente diversa, é criar por Convênio uma força permanente integrada por pessoas que não pertencem aos seus quadros, remunerá-las, selecionar seus componentes e atribuir-lhes funções típicas de polícia administrativa durante período prolongado.

II – DO PODER NORMATIVO CONSTITUCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A Polícia Judicial possui uma característica singular: sua disciplina nacional decorre do regime constitucional próprio do Poder Judiciário e da competência normativa atribuída ao Conselho Nacional de Justiça.

O art. 103-B, §4º, I, da Constituição Federal atribui expressamente ao CNJ competência para zelar pela autonomia do Poder Judiciário, permitindo-lhe expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência. O inciso II do referido dispositivo atribui ao Conselho o dever de zelar pelo cumprimento do art. 37 da Constituição e o poder de apreciar a legalidade dos atos administrativos dos órgãos do Judiciário, inclusive desconstituindo-os ou determinando a adequação à lei. Não se trata, portanto, de simples poder administrativo ordinário.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADC nº 12, reconheceu a constitucionalidade do exercício do poder normativo pelo CNJ, assentando que suas resoluções podem possuir caráter normativo diretamente fundado no art. 103-B, §4º, da Constituição, evidentemente dentro do campo material de competência constitucional atribuído ao Conselho.

É precisamente nesse contexto constitucional que deve ser compreendida a denominada Polícia Judicial.

A Resolução CNJ nº 344, de 9 de setembro de 2020, regulamentou nacionalmente o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais e as atribuições dos agentes e inspetores da Polícia Judicial. O próprio CNJ registra, entre os fundamentos, que o Plenário já havia assentado possuir atribuição constitucional para regulamentar de forma geral o exercício do poder de polícia administrativa interna dos tribunais.

O art. 1º da mencionada Resolução estabelece que os Presidentes dos Tribunais respondem pelo poder de polícia administrativa, cujo exercício se dá pelos presidentes, magistrados e agentes e inspetores da Polícia Judicial, admitindo-se, quando necessário, a requisição da colaboração de autoridades externas.

A norma é igualmente significativa ao tratar dos Estados. O §2º do art. 1º prevê que, no âmbito estadual, aos servidores cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança sugere-se denominação semelhante à utilizada na Justiça da União, ressalvadas previsões legais em sentido diverso.

Em outras palavras, a própria Resolução parte da existência de servidores e cargos juridicamente constituídos; ela não autoriza que um tribunal crie, mediante simples Convênio, uma nova categoria permanente de agentes públicos.

No mesmo sentido, o art. 15 da Resolução nº 344/2020 estabelece que os Presidentes dos Tribunais de Justiça no caso de existência de cargos efetivos de segurança de natureza civil estabelecerão normas próprias para cumprimento da Resolução. É reveladora, ainda, a previsão do art. 13, segundo a qual os tribunais podem celebrar acordos de cooperação para atendimento da Resolução.

Essa autorização, contudo, não transforma o acordo de cooperação em fonte autônoma de competência pública. O acordo constitui instrumento de execução e cooperação, não título jurídico capaz de criar cargos, órgãos, carreiras ou poderes estatais inexistentes.

III – DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 435/2021 E DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO

Posteriormente, o CNJ editou a Resolução nº 435, de 28 de outubro de 2021, estabelecendo a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário – SINASPJ.

O art. 1º dispõe que a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário é executada pelo SINASPJ, formado, entre outros elementos, pelas comissões permanentes de segurança e pelas unidades de segurança institucional dos órgãos do Poder



Judiciário. O art. 2º qualifica a segurança institucional como atividade essencial.

A Resolução determina expressamente a integração das unidades de segurança do Judiciário com órgãos estatais e instituições de segurança e inteligência.

Novamente, entretanto, integração ou cooperação não se confundem com criação de um novo corpo funcional por Convênio.

É justamente porque o Poder Judiciário dispõe constitucionalmente de autonomia administrativa e de poder de polícia interna, submetido às normas nacionais editadas pelo CNJ, que existem estruturas de Polícia Judicial.

Não seria juridicamente admissível concluir, a partir daí, que qualquer outro órgão público pudesse simplesmente celebrar convênio com o Estado e, pelo próprio instrumento, instituir uma “guarda” própria, recrutar policiais da reserva, remunerá-los e atribuir-lhes poder de polícia.

Um Ministério, Secretaria, autarquia, fundação, Câmara Municipal ou qualquer outro órgão não adquire competência policial pelo simples fato de celebrar convênio.

Competência administrativa decorre da Constituição e da lei; não nasce da vontade das partes de um ajuste.

O Convênio pode disciplinar a forma pela qual competências já existentes serão exercidas cooperativamente. Não pode criar competência pública que a Constituição ou a lei não atribuíram aos convenientes.

É nesse aspecto que a natureza constitucional peculiar do Poder Judiciário e o poder regulamentar do CNJ assumem especial importância na análise da Guarda do TJAL.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE O CONVÊNIO SUBSTITUIR A LEI

O Convênio nº 025/2019 precisa ser analisado à luz de princípio elementar do Direito Administrativo: Convênio não é fonte legislativa, nada obstante à referência em Resolução do CNJ que constitui o ato normativo que pode lhe oferecer eventual suporte dentro das balizas estabelecidas no atos normativos.

Um instrumento convencional pode organizar cooperação entre entes públicos, transferir recursos e repartir obrigações relacionadas a competências que as partes já possuem.

Não pode, todavia, por si só:

a) criar órgão público; b) criar cargo, emprego ou função pública permanente; c) instituir carreira; d) estabelecer hipótese autônoma de contratação temporária; e) afastar a exigência constitucional de concurso; f) criar regime remuneratório; g) atribuir competência de polícia administrativa a quem legalmente não a possui; h) transformar militar inativo em agente integrante permanente da estrutura funcional de outro Poder sem autorização legal; i) afastar as normas nacionais do CNJ incidentes sobre a segurança do Poder Judiciário.

Caso o Convênio nº 025/2019 tenha produzido algum desses efeitos sem legislação antecedente suficiente, haverá questão jurídica substancial a ser examinada.

Isso não significa que seja proibida a cooperação entre o Tribunal de Justiça e a Polícia Militar. Ao contrário: a Resolução CNJ nº 344/2020 admite expressamente a colaboração de autoridades externas e acordos de cooperação.

O que se questiona é algo diferente: se a cooperação temporária ou complementar transformou-se, na prática, em estrutura ordinária e permanente do Tribunal composta por aproximadamente 200 militares da reserva selecionados e remunerados diretamente para exercer atividades continuadas de segurança judicial.

V – DO REGIME JURÍDICO DOS CONVÊNIOS À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO – LEI Nº 8.666/1993

Como o Convênio nº 025/2019 foi celebrado em 2019, sua formação deve ser examinada primordialmente à luz da legislação vigente naquela data, especialmente da Lei nº 8.666/1993.

O art. 116 da Lei nº 8.666/1993 estabelecia expressamente que suas disposições se aplicavam, no que coubesse, aos convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres celebrados pelos órgãos e entidades da Administração.

O §1º do citado artigo exigia prévia aprovação de plano de trabalho, contendo, entre outros elementos:



a) identificação precisa do objeto; b) metas; c) etapas ou fases; d) plano de aplicação dos recursos financeiros; e) cronograma de desembolso; f) previsão de início e término da execução.

O §2º determinava ainda que, assinado o convênio, o órgão repassador deveria dar ciência do ajuste à respectiva Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal.

Mais relevante, o §3º do art. 116 previa retenção de parcelas quando constatados desvio de finalidade, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública ou inadimplemento das cláusulas convencionais.

A Lei nº 8.666/1993 estabelecia igualmente, no art. 61, a necessidade de publicação resumida dos instrumentos administrativos e seus aditamentos na imprensa oficial como condição de eficácia. Considerando que o art. 116 submetia os convênios às disposições da Lei “no que couber”, deve ser verificada a observância da publicidade do Convênio nº 025/2019 e de todos os seus aditivos.

Daí emerge indagação objetiva:

Em que espaço e quando foi publicado o Convênio nº 025/2019?

Até o presente exame de fontes abertas, foram localizados numerosos atos posteriores que invocam o Convênio como fundamento jurídico, mas não foi localizada, de modo seguro, a correspondente publicação original do extrato do instrumento.

A ausência de localização não permite, por si só, afirmar que nunca houve publicação. Contudo, recomenda que o TJAL apresente a certidão ou exemplar do Diário Oficial correspondente.

VI – DA LEI Nº 14.133/2021 E DA CONTINUIDADE DO AJUSTE

Com a superveniência da Lei nº 14.133/2021, o regime geral das contratações administrativas foi profundamente alterado.

O art. 184 estabelece que as disposições da Lei se aplicam, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres celebrados pela Administração Pública.

Por isso, embora a validade originária do Convênio nº 025/2019 deva ser examinada segundo o regime existente em 2019, suas posteriores prorrogações, alterações, aditivos e formas de execução devem ser analisadas de acordo com a legislação aplicável em cada momento.

A nova Lei também reforçou de maneira significativa o regime de transparência. O PNCP foi instituído como sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei e inclui informações de todos os Poderes dos entes federativos.

Assim, deve ser esclarecido:

a) se o Convênio nº 025/2019 foi prorrogado; b) quantas vezes; c) mediante quais termos aditivos; d) quais autoridades os assinaram; e) em que espaço foram publicados; f) qual legislação foi indicada para justificar cada prorrogação; g) quais despesas decorreram de cada período; h) e se os instrumentos posteriores foram submetidos aos regimes de transparência aplicáveis.

O fato de terem sido localizadas designações com fundamento no Convênio nº 025/2019 durante longo período demonstra a necessidade de conhecer a cadeia jurídica que teria mantido vigente, durante vários anos, instrumento inicialmente concebido em 2019.

VII – DA APARENTE TRANSFORMAÇÃO DE COOPERAÇÃO EM ESTRUTURA PERMANENTE

Outro aspecto que merece especial atenção reside no quantitativo e na continuidade.

A estrutura teria sido iniciada com aproximadamente 100 militares da reserva, posteriormente alcançando cerca de 200 integrantes.

Encontram-se, ainda, atos administrativos utilizando expressões como:

“Corpo Voluntário de Militares Estaduais da Reserva”;

“banco de credenciamento de voluntários”;



“Guarda Judiciária”;
“Guarda Judicial”;
“Guarda de Segurança Institucional”.
A terminologia demanda esclarecimento.

Se existe jornada, remuneração, hierarquia funcional, deveres permanentes, controle disciplinar, designação administrativa, continuidade durante vários anos e substituição sistemática dos integrantes que deixam a função, torna-se necessário investigar se a denominação “voluntário” corresponde efetivamente à natureza material da relação.

No Direito Administrativo, a natureza jurídica não é definida exclusivamente pelo nome atribuído ao instituto, mas pelo conteúdo efetivo das relações jurídicas constituídas.

VIII – DO CONCURSO PÚBLICO E DA NECESSIDADE PERMANENTE

A documentação encontrada revela procedimentos de credenciamento e seleção de militares da reserva, e não concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos.

O problema jurídico deve ser formulado de maneira objetiva.

Caso se trate apenas de cooperação eventual e complementar de militares estaduais, dentro de regime jurídico expressamente previsto em lei, a análise seguirá determinada direção.

Porém, caso se trate de necessidade permanente do Tribunal, atendida continuamente durante anos por centenas de pessoas recrutadas externamente, deve ser confrontada com os arts. 37, II e IX, e 96, I, “e”, da Constituição.

A situação apresenta especial relevância porque a Resolução CNJ nº 344/2020, ao tratar da Polícia Judicial, faz referência expressa a agentes, inspetores e servidores encarregados das atribuições de segurança, além de reconhecer a existência, nos Tribunais estaduais, de cargos efetivos de segurança.

Daí a necessidade de esclarecimento acerca da opção do TJAL por manter estrutura paralela composta por militares da reserva e acerca da existência, ou não, de cargos próprios de segurança no quadro efetivo do Tribunal.

IX – DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E DESIGNAÇÃO

As portarias já localizadas indicam a existência de cadastro ou banco de militares aptos, seguido de participação da Assessoria Militar e posterior designação individual pela Presidência do Tribunal.

É necessário conhecer os critérios empregados para determinar qual militar habilitado seria efetivamente designado.

Deve-se verificar, especialmente:

a) existência de ordem classificatória; b) pontuação; c) critérios de desempate; d) publicidade dos resultados; e) existência de entrevistas; f) critérios territoriais; g) participação da Assessoria Militar; h) participação da Comissão de Segurança; i) possibilidade de escolha discricionária; j) justificativa individual das designações.

A inexistência de critérios objetivos ou a possibilidade de livre indicação entre habilitados poderá suscitar questões relevantes sob a ótica dos princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade, previstos no art. 37 da Constituição.

X – DA NECESSIDADE DE CONTROLE PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Considerando a existência de despesa pública continuada, é necessária a obtenção dos elementos existentes perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

O simples registro ou recebimento de informações acerca do Convênio não equivale a pronunciamento sobre a legalidade.

Impende analisar:

a) se houve processo específico de fiscalização; b) se o Convênio e os aditivos foram analisados; c) se o plano de trabalho foi examinado; d) se foram fiscalizadas as despesas; e) se existiu inspeção ou auditoria; f) se o Ministério Público de Contas emitiu

parecer; g) se houve decisão do Pleno ou Câmara do TCE; h) se os pagamentos aos integrantes foram examinados nas prestações de contas anuais do TJAL.

XI – SÍNTESE DOS INDÍCIOS QUE RECOMENDAM APURAÇÃO

À vista dos elementos até agora disponíveis, recomendam aprofundamento, especialmente, as seguintes questões:

a) possível ausência ou insuficiência de publicidade do Convênio nº 025/2019 e dos eventuais aditivos; b) manutenção por vários anos de estrutura inicialmente apresentada como temporária; c) crescimento do contingente de aproximadamente 100 para cerca de 200 integrantes; d) emprego contínuo de militares da reserva em atividade materialmente permanente do Poder Judiciário; e) necessidade de definição da base legal específica que autoriza a situação funcional desses militares; f) necessidade de verificar compatibilidade do modelo com o art. 37, II e IX, e art. 96, I, “e”, da Constituição; g) eventual utilização do Convênio como fundamento material para produzir efeitos que demandariam lei formal; h) necessidade de confrontar a estrutura criada em 2019 com as posteriores Resoluções CNJ nº 344/2020 e nº 435/2021; i) necessidade de conhecer os critérios efetivos utilizados nas designações individuais; j) necessidade de examinar todas as despesas, prorrogações e atos de fiscalização dos órgãos de controle.

XII – CONCLUSÃO

A necessidade de segurança do Poder Judiciário é manifesta e encontra sólido fundamento constitucional.

Todavia, a legitimidade da finalidade não afasta a necessidade de legalidade dos meios utilizados para alcançá-la.

A Polícia Judicial possui fundamento no poder de polícia administrativa inerente à organização do Judiciário e é disciplinada, em âmbito nacional, por atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça no exercício da competência diretamente conferida pelo art. 103-B, §4º, da Constituição Federal.

Esse arcabouço jurídico é justamente o que diferencia a Polícia Judicial de uma estrutura que pudesse ser livremente instituída por qualquer órgão administrativo.

Um convênio não cria competência estatal. Não cria cargo público. Não institui carreira. Não dispensa concurso. Não cria hipótese de contratação temporária e, sobretudo, não constitui fonte autônoma de poder de polícia. A propósito, veja-se o disposto no art.23, inciso III, do Código de Trânsito Nacional. O convênio com a Polícia Militar decorre de previsão legal. Sobre o tema são esclarecedoras as lições de Arnaldo Rizzardo (In Comentários ao Código de Trânsito, p.88, 11ª Ed, RT, 2023).

Pode, legitimamente, estabelecer cooperação entre órgãos que já possuam competências constitucional e legalmente definidas — inclusive na área de segurança —, mas não substituir a Constituição e a lei.

Por conseguinte, se o Convênio nº 025/2019 tiver sido utilizado não apenas para viabilizar cooperação entre o TJ/AL e os órgãos estaduais de segurança, mas como fundamento constitutivo de uma estrutura permanente, remunerada e composta por centenas de militares da reserva, mostra-se necessária investigação específica para definir a existência e suficiência da legislação que lhe dava suporte.

Diante disso, impõe-se a requisição integral:

a) do Processo Administrativo TJAL nº 2019/1186; b) do Convênio nº 025/2019 e de todos os seus anexos; c) do plano de trabalho; d) do comprovante de sua publicação; e) de todos os termos aditivos e respectivas publicações; f) das normas estaduais invocadas como fundamento para utilização dos militares da reserva; g) dos editais e atos de todas as seleções realizadas; h) das relações completas de inscritos, habilitados, classificados e designados; i) dos ofícios da Assessoria Militar que antecederam cada designação; j) das atas e decisões da Comissão de Segurança; l) das folhas de pagamento e demonstrativos de despesas desde 2019; m) dos atos de dispensa e substituição dos integrantes; n) dos pronunciamentos jurídicos internos do TJAL acerca da compatibilidade do Convênio com as Resoluções CNJ nº 344/2020 e nº 435/2021; o) e dos processos, auditorias, pareceres ou decisões eventualmente existentes no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas relativos ao Convênio e às despesas dele decorrentes.

Tais providências permitirão estabelecer, com segurança, se o Convênio nº 025/2019 constituiu legítimo instrumento de cooperação institucional ou se, ao longo de sua execução, extrapolou a função juridicamente reservada aos convênios e passou a funcionar como instrumento substitutivo de lei para organização permanente de pessoal e exercício de atribuições de segurança pública e polícia administrativa.



É a exposição de motivos, para conhecimento sobre a adoção das providências a cargo da 17ª Promotoria de Justiça da Capital, bem assim para as medidas que Vossa Excelência entender cabíveis.

Junte-se aos autos. Publique-se. Determino remessa imediata de cópia ao Procurador-Geral de Justiça.

Maceió/AL, 18/08/2026

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
Coaracy José Oliveira da Fonseca
Promotor de Justiça

Ministério Público Estadual de Alagoas
10ª Promotoria de Justiça de Arapiraca

Procedimento Administrativo nº 09.2026.00001212-8.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 08/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual de Alagoas nº 15/1996; artigos 25, inciso IV e 26, inciso I, ambos da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e; art. 8º da Resolução CNMP nº 174;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal Brasileira, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento constitui medida preventiva e orientadora destinada a assegurar a plena conformidade dos procedimentos municipais aos parâmetros constitucionais, legais e jurisprudenciais vigentes, em consonância com o princípio da colaboração entre os órgãos públicos e com o dever de tutela do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da LC 75/93, e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação n.º 07/2026, no âmbito do Inquérito Civil n.º 06.2025.00000449-0, encaminhada ao Município de Arapiraca, por meio da qual foi recomendado que se abstinhasse de designar, autorizar, permitir ou tolerar que agentes de vigilância, auxiliares de vigilância, vigilantes patrimoniais ou quaisquer servidores ocupantes de cargos diversos exercessem, ainda que parcialmente, atividades típicas da Guarda Civil Municipal, especialmente patrulhamento ostensivo de vias públicas, policiamento preventivo, rondas ostensivas desvinculadas da proteção patrimonial específica, abordagens de pessoas, fiscalização de espaços públicos, atendimento operacional de ocorrências de segurança pública ou quaisquer outras atribuições inerentes à carreira de Guarda Civil Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Arapiraca comunicou o integral acatamento da Recomendação n.º 07/2026, adotando as providências necessárias para o cumprimento das medidas recomendadas por esta Promotoria de Justiça, mostrando-se pertinente o acompanhamento de sua efetiva implementação e observância contínua no âmbito da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público disciplina a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO – PAA, com o objetivo de acompanhar o efetivo cumprimento e a manutenção das medidas adotadas pelo Município de Arapiraca em decorrência do integral acatamento da Recomendação n.º 07/2026.

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Cumpra-se.



Arapiraca/AL, 18 de agosto de 2026.

Bruno de Souza Martins Baptista
Promotor de Justiça

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
17ª Promotoria de Justiça da Capital – Fazenda Pública Estadual

Procedimento Administrativo - Processo SAJ-MPAL nº 09.2026.00001270-6

A **17ª Promotoria de Justiça da Capital – Fazenda Pública Estadual**, representada pelo Promotor de Justiça titular, Coaracy José Oliveira da Fonseca, no exercício das atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/1993, na Lei Complementar Estadual nº 15/1996 e na Resolução CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO a homologação, pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, do Plano de Atuação 2026/2027 da 17ª Promotoria de Justiça da Capital – Fazenda Pública Estadual, nos termos do Processo SAJ/MP nº 02.2026.00001308-2;

CONSIDERANDO a elaboração do Plano de Atuação 2026/2027 da 17ª Promotoria de Justiça da Capital – Fazenda Pública Estadual, que estabelece objetivos, ações, programas estratégicos, metas e indicadores de resultado destinados a orientar a atuação da unidade durante o período de vigência;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, de caráter continuado, com a finalidade de acompanhar e avaliar a execução do Plano de Atuação 2026/2027 da 17ª Promotoria de Justiça da Capital – Fazenda Pública Estadual, especialmente quanto ao cumprimento das ações, metas e objetivos nele estabelecidos.

Para a regular instrução e acompanhamento do presente Procedimento Administrativo, determino:

1. Registre-se o presente Procedimento Administrativo no SAJ-MP Digital, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
2. Junte-se aos autos do Procedimento Administrativo no SAJ-MP cópia integral do Plano de Atuação 2026/2027 da 17ª Promotoria de Justiça da Capital – Fazenda Pública Estadual;
3. A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 18 de agosto de 2026.

Assinado digitalmente
Coaracy José Oliveira da Fonseca
Promotor de Justiça

Atos diversos

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARECHAL DEODORO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, por seu Órgão Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro, no uso de suas atribuições legais, por meio do presente edital, nos termos do § 3º do art. 5º c/c o § 2º do mesmo dispositivo do Ato PGJ n.º 25/2024, INTIMA as pessoas abaixo relacionadas, VÍTIMAS e investigados, da Promoção de Arquivamento dos respectivos Inquéritos Policiais. Ademais, informa que é facultado à vítima interpor recurso informal, no prazo de 30 (trinta) dias, presencialmente na sede da Promotoria de Justiça em Marechal Deodoro, ou por meio do endereço eletrônico: pj.2marechaldeodoro@mpal.mp.br, podendo a vítima solicitar atendimento presencial no Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio às Vítimas do Ministério Público – GAVCrime/CAOP, pelo telefone (82) 21222707, E-mail: nucleo.direitoshumanos@mpal.mp.br ou ainda, pelo Aplicativo APP OUVIDORIAL MPAL Email: ouvidoria@mpal.mp.br.



Nº MP: 08.2024.00091432-4

Proc. n.º 0702436-82.2024.8.02.0044

INQUÉRITO POLICIAL n.º ° 11659/2024

VÍTIMA(S): Jeane Marques da Silva

AUTOR(A) (ES): Everaldo Manoel da Silva

Nº MP: 08.2026.00070737-0

Proc. n.º 0702294-10.2026.8.02.0044/

INQUÉRITO POLICIAL n.º ° 261/2024

VÍTIMA(S): Eieniiza dos Santos

AUTOR(A) (ES): Nataniel Martiniano dos Santos

Nº MP: 08.2025.00039244-3

Proc. n.º 0701094-02.2025.8.02.0044

INQUÉRITO POLICIAL n.º ° 6691/2026

VÍTIMA(S): Raquel Ramos de Nazareth

AUTOR(A) (ES): Luiz Carlos dos Santos